

# DIÁRIO DO EXECUTIVO

## GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N.º 52.509, DE 30 DE JULHO DE 1970

Subordina o Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias à Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreto:

Artigo 1.º — O Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias, entidade autárquica nos termos do Decreto-lei n.º 258, de 29 de maio de 1970, passa a subordinar-se à Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, para os efeitos do Decreto n.º 47.838, de 21 de março de 1967.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de julho de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Paulo Marcondes Pestana, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Publicado na Casa Civil, aos 30 de julho de 1970.

Maria Angélica Galliani, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 52.500, DE 28 DE JULHO DE 1970

Retificação

Suspende a isenção do ICM relativamente à exportação dos produtos primários que especifica

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o estabelecido na cláusula terceira do I Convênio dos Secretários da Fazenda da Região Centro-Sul, celebrado no Rio de Janeiro, em 27 de fevereiro de 1967, nos termos do que dispõe o Ato Complementar n.º 34, de 30 de janeiro de 1967,

Decreto:

Artigo 1.º — Até 31 de dezembro de 1970 a isenção do Imposto de Circulação de Mercadorias, prevista no Decreto n.º 52.417, de 16 de março de 1970, deixa de aplicar-se às saídas, para o exterior, dos seguintes produtos:

I — couros crus, salgados, de bovinos, de matadouros rurais ou de frigoríficos, grupo II, tipo 1 ou 2;

II — couros crus secos espichados de bovinos;

III — couros salgados de bezerras.

Parágrafo único — Excetuam-se do disposto neste artigo as operações já contratadas à data da publicação do presente decreto, relativamente às quais tenham sido emitidas, pela Carteira do Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., as respectivas guias de exportação.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de julho de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda

Palácio dos Bandeirantes, aos 28 de julho de 1970.

Maria Angélica Galliani, Responsável pelo S.N.A.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

GS-940

São Paulo, 27 de julho de 1970.

Senhor Governador,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto, que objetiva excluir, até o final do ano, do benefício de isenção do ICM, instituído inicialmente pelo Decreto n.º 51.344, de 31 de janeiro de 1969 e reformulado pelo Decreto n.º 52.417, de 16 de março de 1970, as exportações para o estrangeiro, dos tipos de couros especificados.

A medida, de ordem conjuntural, decorre da verificação de que, no momento, não há interesse do País em estimular-se aquelas exportações, uma vez que a falta dos produtos no mercado interno tem obrigado os interessados a recorrerem, até mesmo, à importação dos referidos produtos primários.

Espera-se que a situação se normaliza até o fim do presente exercício, regressando-se, então, ao sistema atual, que prevê a isenção do ICM para as exportações de produtos primários em geral, exceto o café cru.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinto apreço.

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda

DECRETO N.º 52.497, DE 21 DE JULHO DE 1970

Aprova o Regulamento a que se refere o artigo 22 do Decreto-lei 211, de 30 de março de 1970, que dispõe sobre normas de promoção, preservação e recuperação da Saúde no campo de competência da Secretaria de Estado da Saúde

Retificação

REGULAMENTO DA PROMOÇÃO, PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAUDE NO CAMPO DE COMPETENCIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

PRIMEIRA PARTE

Saneamento

LIVRO I — SANEAMENTO BASICO

TITULO I

Das Águas e dos Esgotos

Onde se lê: Artigo 18 —

I — tubos de queda prolongados acima da cobertura da edificação;

II — canalização independente a ascendente, constituindo tubos

ventilados.

Leia-se: Artigo 18 —

I — tubos de queda prolongados acima da cobertura do edificação;

II — canalização independente e ascendente, constituindo tubos

ventilados.

TITULO II

Dos aparelhos sanitários

Onde se lê: Artigo 21 — Não serão permitidas peças das instalações

sanitárias de qualquer natureza

Leia-se: Artigo 21 — Não serão permitidas peças das instalações san

nitárias de qualquer natureza

Onde se lê: Artigo 27 — Os aparelhos de um compartimento sanitário, exceto a bacia e o micetório, poderão ter seus despejos conduzidos a um

ralo sifonado, provido

Leia-se: Artigo 27 — Os aparelhos de um compartimento sanitário, exceto a bacia e o micetório, poderão ter seus despejos conduzidos a um

ralo sifonado, provido

LIVRO II

Construções, Reconstruções e Instalações

TITULO I

Das Normas Gerais Para Construção, Reconstrução e Instalação

Onde se lê: Artigo 32 — Todas as partes gráficas e memoriais do

projeto deverão ter, em todas as vias,

Leia-se: Artigo 32 — Todas as peças gráficas e memoriais do pro

projeto deverão ter, em todas as vias,

Onde se lê: Artigo 34 —

§ 1.º —

§ 2.º — A aprovação de projetos e instalação de estabelecimentos

que causem incômodos à vizinhança com ruídos ou choques,

Leia-se: Artigo 34 —

§ 1.º —

§ 2.º — A aprovação de projetos e instalação de estabelecimentos

que causem incômodos à vizinhança com ruídos ou choques,

TITULO III

Da Orientação, Insolação e Arejamento dos Prédios

Onde se lê: Artigo 51 —

Parágrafo único —

1 —  
2 — ventilação natural por meio de chaminé de tiragem cuja transversal deverá ser capaz de conter um círculo de 0,60 m de diâmetro e área mínima correspondente a 6 cm<sup>2</sup> por metro de altura,

Leia-se: Artigo 51 —

Parágrafo único —

1 —  
2 — ventilação natural por meio de chaminé de tiragem cuja transversal deverá ser capaz de conter um círculo de 0,60 m de diâmetro e área mínima correspondente a 6 dm<sup>2</sup> por metro de altura,

TITULO VII

Dos Cinemas, Teatros, Locais de Rempêches, Circos e Parques de Diversões de Uso Público

Onde se lê: Artigo 92 —

§ 1.º —

§ 2.º — Quando a sala for localizada em pavimento superior ferior, o número de escadas será de 2, no mínimo, dirigidas para autônomas.

Leia-se: Artigo 92 —

§ 1.º —

§ 2.º — Quando a sala for localizada em pavimento superior ferior, o número de escadas será de 2, no mínimo, dirigidas para autônomas.

SEÇÃO V

Das Quitandas e Casas de Depósitos de Frutas

Onde se lê: Artigo 168 — As quitandas, casas e depósitos terão o piso de material resistente, liso, impermeável e não absorvente redes até

Leia-se: Artigo 168 — As quitandas, casas e depósitos de fr não o piso de material resistente, liso, impermeável e não absorvente redes até

SEÇÃO II

Das Fábricas de Conservas de Carnes e Produtos Derivados e dos Estabelecimentos Congêneros

Onde se lê: Artigo 195 — Nas fábricas onde se manipulam e produtos derivados, comestíveis, e não comestíveis deverá haver ração integral nas suas instalações e dependências.

Leia-se: Artigo 195 — Nas fábricas onde se manipularem produtos derivados, comestíveis, e não comestíveis deverá haver separação gral nas suas diversas instalações e dependências.

SEÇÃO VI

Das Fábricas de Conservas de Pescados

Onde se lê:

Artigo 208 —

I —

II —

III —

IV —

V — instalações para fabrico de produtos não alimentício mentares isoladas das demais dependências

Leia-se:

Artigo 208 —

I —

II —

III —

IV —

V — instalações para fabrico de produtos não alimentício tamente isoladas das demais dependências

SEÇÃO III

Dos Consultórios Odontológicos

Onde se lê:

Artigo 225 — Os estabelecimentos de assistência odontológica derão funcionar depois de serem vistoriados e aprovados pela competente.

Leia-se:

Artigo 225 — Os estabelecimentos de assistência odontológica derão funcionar depois de serem vistoriados e aprovados pela sanitária competente.

SEÇÃO II

De Banho.

Onde se lê:

Artigo 252 — Nos recintos destinados aos estabelecimentos no artigo anterior serão permitidos outros ramos de atividade comercial a critério da autoridade sanitária.

Leia-se:

Artigo 252 — Nos recintos destinados aos estabelecimentos no artigo anterior serão permitidos outros ramos de atividade comercial a critic da autoridade sanitária.

Parágrafo único — A atividade permitida neste artigo será desde que não interfira nas áreas mínimas previstas.

TITULO XI

Do Saneamento da Zona Rural

Leia-se:

Artigo 272 — A autoridade sanitária, além das exigências nos artigos anteriores, determinará outras que forem de interesse sanitário coletividades rurais.

CAPITULO II

Dos Estábulo Cocheiras, Granjas e Estabelecimentos Con

Onde se lê:

Artigo 278 — O piso dos estábulos, cocheiras e estabelecimen gêneros deve ser mais elevado que o solo exterior, revestido de camada e impermeável e ter de 2% até a sarjeta ou

Leia-se:

Artigo 278 — O piso dos estábulos, cocheiras e estabelecimn gêneros deve ser mais elevado que o solo exterior, revestido de camada n e impermeável e ter declividade mínima de 2% até a sarjeta ou canaleta.

LIVRO IV

Contrôle da Poluição do Ar e do Solo

TITULO I

Do Ar

Onde se lê:

Artigo 362 — Para efeito deste Regulamento e de suas Normas Especiais ou indiretamente são dispersas ar atmosférico.

Leia-se:

Artigo 362 — Para efeito deste Regulamento e de suas Normas Especiais ou indiretamente são dispersas ar atmosférico.

e impermeável e ter declividade mínima de 2% até a sarjeta ou canaleta.

Artigo 367 — É vedada a emissão na atmosfera de fumaças e sidade igual ou superior a do padrão n. 2 da Escola de Ringelmann,

Leia-se:

Artigo 367 — É vedada a emissão na atmosfera de fumaças de dade igual ou superior a do padrão n. 2 da Escala de Ringelmann,

TITULO VI

Da Análise Fiscal, da Perícia de Contraponto, Da Apreensão, perdício, e da Inutilização de Alimentos.